



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em 11/7/04
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 62 , DE 09 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes de regionalização do Estado e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As diretrizes para a criação e a delimitação das unidades regionais mencionadas no art. 24 da Constituição do Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas, far-se-ão conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º – A competência para instituição de unidades regionais é do Estado, mediante Lei Complementar, ouvindo-se sempre os Municípios envolvidos.

Parágrafo Único – As unidades regionais mencionadas no *caput* deste artigo são: regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, definidas nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei, de acordo com o nível de integração e conurbação.

Art. 3º – O Estado desenvolverá ação administrativa regionalizada, com o objetivo de promover:

I – planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável equilibrado e integrado do Estado, buscando a constante melhoria da qualidade de vida da população;

II – a integração entre os níveis federal, estadual e municipal de Governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos, para garantir maior eficiência no desempenho das ações públicas; e



ESTADO DA PARAÍBA

III – a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, respeitando sua sustentabilidade e peculiaridades, com justiça social e complementaridade dos setores urbanos e rurais.

Art. 4º – São consideradas funções públicas de interesse regional:

I – o planejamento integrado do desenvolvimento regional;

II – as prestações de serviços de utilidade pública de:

- a) saúde;**
- b) educação;**
- c) transporte coletivo;**
- d) segurança pública;**
- e) limpeza pública;**
- f) abastecimento d'água;**
- g) esgoto sanitário;**
- h) abastecimento alimentar;**
- i) cidadania; e**
- j) outros que vierem a ser criados.**

III – o exercício do poder de polícia administrativa para:

- a) preservação ambiental;**
- b) controle do uso e ocupação do solo;**
- c) preservação do patrimônio histórico e cultural; e**
- d) definição e execução do sistema viário intra-regional;**

IV – a utilização de incentivos técnicos e financeiros como estímulo à atividade econômica; e

V – a imposição de tributos.

Art. 5º – A Gestão Regional será assegurada pela:

I – participação nas deliberações regionais das unidades técnico-administrativas com atuação da região e pertencentes aos 3 (três) níveis de Governo e das representações dos Poderes Executivos Estadual e

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Municipais e da respectiva Associação de Municípios, assegurando também a participação da sociedade;

II – consolidação e compatibilização dos recursos destinados à região pelos três níveis de governo; e

III – articulação das ações governamentais com as deliberações regionais.

Art. 6º – O território estadual poderá ser dividido, total ou parcialmente, mediante Lei Complementar, em unidades regionais, configurando regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme as respectivas peculiaridades.

Art. 7º – Considerar-se-á “Região Metropolitana” o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I – população igual ou superior a 10% (dez por cento) do Estado;

II – significativa conurbação;

III – nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização; e

IV – alto grau de integração sócio-econômica.

Art. 8º – Considerar-se-á “Aglomeração Urbana” o agrupamento de Municípios limítrofes que exijam planejamento integrado e ação coordenada dos entes públicos de interesse comum e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I – população igual ou superior a 5% (cinco por cento) do Estado;

II – urbanização contínua entre Municípios ou manifesta tendência neste sentido;

III – polarização crescente, com tendência à especialização das funções urbanas ou regionais; e

IV – forte integração sócio-econômica. 



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 9º – Considerar-se-á “Microrregião” o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado para o seu desenvolvimento e integração regional e que apresentar, cumulativamente, características de integração funcional de natureza físico-territorial, sócio-econômica e administrativa.

Art. 10 – A existência das características referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei Complementar será certificada pela Secretaria de Estado do Planejamento e da Fazenda – SEPLAN.

§ 1º – Os dados demográficos nos arts. 6º e 7º serão os fornecidos pelo IBGE, à época da certificação, com margem de erro de 3% (três por cento), para mais ou para menos.

§ 2º – Os projetos de Lei Complementar que objetivarem a divisão do território estadual em unidades regionais deverão ser instruídos com a certidão a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 11 – No desempenho das funções públicas comuns, as entidades e os órgãos com atuação regional considerarão as diretrizes do planejamento da respectiva unidade regional.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 9 de julho de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador